



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

OFÍCIO nº 415/2023/PFDC/MPF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria o Senhor

LUIZ GUSTAVO LO-BUONO MOREIRA DE SOUZA LIMA

Coordenador-Geral de Empresas e Direitos Humanos

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Assunto: Encaminha Nota Técnica PFDC contendo subsídios para o novo Rascunho do Tratado Internacional de Empresas e Direitos Humanos.

Referência: PA-PPB nº1.00.000.014557/2020-24

Senhor Coordenador.

Cumprimentando-o cordialmente, com o propósito de contribuir ainda mais com o promoção e proteção dos direitos humanos em nosso país, **encaminho** a Vossa Senhoria a anexa Nota Técnica por meio da qual esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal (MPF) remete subsídios para o novo Rascunho do Tratado Internacional de Empresas e Direitos Humanos, o qual será deliberado na 9ª Sessão de Negociação da Organização das Nações Unidas.

Atenciosamente.

Carlos Alberto Vilhena

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão



Nota Técnica nº 5/2023-PFDC-Brasil

Setembro de 2023

Tema: Subsídios ao Estado brasileiro para a 9ª Sessão de Negociação do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, a ser realizada no mês de outubro de 2023 na sede do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

1. Introdução à agenda global sobre direitos humanos e empresas

A tensão entre atividades empresariais e direitos humanos não se trata de questão nova. Por sua própria natureza, empresas atuam com o objetivo de obter lucro e, dessa forma, remunerar seus sócios e acionistas. Não obstante tal propósito seja lícito e sua consecução esteja albergada pelo princípio da livre iniciativa, elemento essencial do sistema político-econômico adotado pela Constituição brasileira, assim como de outros países capitalistas, a necessidade permanente de se maximizar ganhos impõe à administração das empresas uma persistente pressão para minimizar custos, muitas vezes à custa de investimentos na proteção e na promoção de direitos humanos.

É certo que, originariamente, o conjunto de normas de proteção e promoção dos direitos humanos foi concebido tendo o Estado como figura central, caracterizando-se o poder público tanto como o responsável por violações a direitos e liberdades individuais a ser contido, como também o promotor de direitos sociais, econômicos e culturais a ser impulsionado¹. Isso fazia, e ainda faz, todo o sentido, na medida em que, em teoria, é o Estado quem regula a vida social e detém o dever de implementar o programa constitucional.

Na prática, contudo, tem se verificado no plano internacional que os Estados estão paulatinamente se tornando menos potentes em relação aos agentes econômicos. Segundo a organização não governamental Oxfam Internacional, no ano de 2018, das 100 (cem) maiores entidades econômicas globais, 71 (setenta e uma) eram empresas e apenas 29 (vinte e nove) eram Estados². Esse enorme poder econômico das corporações faz com que tenham indisputável poder político, especialmente após o advento da globalização.

1 WEICHERT, Marlon Alberto. Direitos Humanos e empresas: assimetrias e responsabilidades. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-humanos-e-empresas-assimetrias-e-responsabilidades-28082020>. Acesso em: 30/08/2023.

2 GREEN, Duncan. *Of the World's top 100 economic revenue collectors, 29 are states, 71 are corporates*, Oxfam Internacional, 3 de agosto de 2018. Disponível em: <https://frompoverty.oxfam.org.uk/of-the-worlds-top-100-economic-entities-29-are-states-71-are-corporates/>. Acesso em: 30/08/2023.



Além disso, a história mundial revela que as atividades empresariais, embora sejam indispensáveis para o crescimento econômico e consequente afirmação de um Estado de bem-estar social, frequentemente provocam inúmeros e grandiosos impactos negativos de caráter socioambiental. Da mesma maneira, não raramente resultam em violações de direitos, especialmente de populações em situação de maior vulnerabilidade – tais como moradores de periferias dos centros urbanos, além de povos e comunidades tradicionais –, as quais usualmente sofrem danos à vida, à integridade física, à saúde, à alimentação adequada, entre outros, em razão daquele tipo de empreendimento.

Para lidar com a complexidade desse suposto antagonismo entre atividades empresariais e direitos humanos, a sociedade civil internacional passou a demandar a criação de instrumentos e marcos jurídicos para a proteção e promoção dos direitos humanos por parte das empresas.

Nesse contexto, há mais de 50 (cinquenta) anos a ONU tem discutido a relação entre direitos humanos e a atuação de empresas transnacionais. Embora desconhecidas do grande público, nas últimas décadas diversas iniciativas foram adotadas com o objetivo de se estabelecer um marco regulatório para a atividade corporativa com relação aos direitos humanos.

Entre 1970 e 1990, tentou-se construir um código de conduta internacional que oferecesse às empresas orientações de respeito aos direitos humanos, o qual, todavia, não logrou aprovação. Em seguida, no início dos anos 2000, também sem sucesso, foi apresentada uma proposta de elaboração de normas internacionais vinculantes para os Estados.

Diante de um cenário de iniciativas normativas frustradas, e impulsionado pelo êxito do Pacto Global em articular o setor empresarial ao redor de pautas de direitos humanos, no ano de 2005 o então o secretário-geral da ONU, Kofi Annan, nomeou um representante especial sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e Outros Negócios para realizar um mapeamento de iniciativas nacionais e internacionais e boas práticas empresariais no campo dos direitos humanos.

O professor John Ruggie, da Universidade de Harvard, um dos idealizadores do Pacto Global, foi o escolhido e durante 6 (seis) anos trabalhou para o desenvolvimento dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos – 31 (trinta e um), no total –, os quais, ao final, foram divididos em 3 (três) pilares: o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; a responsabilidade das empresas de respeitar direitos humanos; e o acesso a mecanismos de reparação.

Aprovados por unanimidade no Conselho de Direitos Humanos da ONU em 16 de junho de 2011 (Resolução 17/4), os Princípios Orientadores se tornaram o marco normativo internacional de referência sobre empresas e direitos humanos. Em seus 10 (dez) anos de existência, não há dúvida



de que tenham contribuído para impulsionar a mudança no cenário global de violações aos direitos humanos por entes corporativos.

Por outro lado, também é certo que revelaram o alcance limitado de um ato normativo de adesão voluntária em matéria de direitos humanos, e a consequente necessidade de edição de um marco vinculante capaz de estabelecer um arcabouço jurídico claro sobre as obrigações das empresas, associado a um sistema de reparações efetivo, apto a equilibrar a correlação de forças entre agentes econômicos privados, Estados e populações atingidas pela atividade empresarial, impactando assim, de fato, os processos decisórios nas corporações.

2. Importância e urgência de um marco normativo vinculante internacional sobre direitos humanos e empresas

Atualmente, no plano internacional, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas lidera duas iniciativas paralelas de reforço dos marcos normativos sobre direitos humanos e empresas. A primeira deu origem à criação do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos (Working Group on Business and Human Rights), cujo mandato se refere à disseminação e implementação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. E a segunda diz respeito à edição de um tratado internacional sobre o tema, o qual, no momento, se encontra na fase de discussão do quarto rascunho.

No plano nacional, o primeiro esboço da incorporação dos Princípios Orientadores ao ordenamento brasileiro se deu em 2018, com a publicação do Decreto 9.571/2018, que, fundado em regras de adesão voluntária pelas empresas (art. 3º), instituiu as “Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos”. Também sem caráter vinculante, mas construída de forma amplamente democrática, com intensa participação de representantes da sociedade civil, a Resolução 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos trata das “Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas”.

Os atos normativos mencionados representaram um passo adiante, embora claramente insuficiente, dada sua natureza voluntária, no processo de mudança de paradigma quanto à responsabilidade de empresas por violações aos direitos humanos no Brasil. Uma guinada definitiva no tema, contudo, deve apenas se efetivar com a edição do tratado internacional, assim como a partir da aprovação do Projeto de Lei 572/2022, da Câmara dos Deputados, que visa a criar um marco nacional vinculante sobre direitos humanos e empresas.



É importante ressaltar que, a despeito da inexistência, até o momento, do acalentado marco normativo vinculante, internacional ou nacional, que estabeleça, na forma de estatuto, regras gerais relacionadas às obrigações das empresas em relação aos direitos humanos, o dever das corporações de respeito, proteção e promoção a direitos de tal natureza não apenas já está presente no ordenamento jurídico, como seu cumprimento é exigível judicialmente.

Nesse sentido, no plano externo, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou, no julgamento do Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (Sentença de 15 de julho de 2020), que os Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas têm lugar no sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Segundo a decisão, tais princípios encontram uma visão harmônica quanto às obrigações que devem ser observadas a partir dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)³, bem como de outros instrumentos internacionais (como as Convenções 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT) e das interpretações que contemplam obrigações para os Estados nesse tipo de contexto.

Sem prejuízo, internamente, há muito o Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de modo que os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados, como as corporações (eficácia horizontal)⁴.

Além disso, avançada legislação em temas específicos de direitos humanos, como a lei que trata da proteção contra a escravidão contemporânea (Lei 10.803/2003) e a convenção internacional que dispõe sobre a garantia de consulta livre, prévia e informada de povos indígenas e comunidades internacionais (Convenção 169 da OIT⁵) impõem, no Brasil, determinados padrões de conduta no contexto do desenvolvimento de atividades empresariais.

A condição dúplice do Brasil em tema de direitos humanos – isto é, de um lado, o país é bem avançado no campo normativo, mas, de outro, ainda vulnerável a diversas formas de violação, especialmente no contexto de cadeias globais de valor – confere ao Estado brasileiro posição privilegiada na mesa de negociação de um marco normativo vinculante internacional sobre direitos humanos e empresas.

3 Promulgada, no Brasil, por meio do Decreto 678/1992.

4 Cf. RE 201.819, relatora Ministra Ellen Gracie, relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11 de outubro de 2005.

5 Promulgada, no Brasil, por meio do Decreto 5.051/2004.



Com efeito, conforme se infere do rascunho atualmente em discussão, não apenas o país se beneficiaria da assinatura de eventual tratado internacional sobre o tema – o qual certamente traria inovações ao ordenamento jurídico doméstico e reforçaria previsões normativas já vigentes –, como também poderia assumir papel de protagonismo nas discussões e promover o avanço da agenda, ao compartilhar bem-sucedidas experiências internas passíveis de serem replicadas em âmbito global.

3. Possíveis aportes da legislação brasileira a um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas

Em um contexto de economia globalizada, é fato notório que o Brasil se caracteriza como um grande exportador de *commodities* que suprem cadeias globais de valor. De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em 2019 a exportação de *commodities* representou 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) do Produto Interno Bruto brasileiro⁶. Apesar de importante para a economia brasileira, a extração ou produção de *commodities* frequentemente provoca violações de direitos humanos e danos ambientais⁷.

Não obstante a referida situação seja causa de constante preocupação para o Estado e para a sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns remédios específicos voltados ao enfrentamento de tal realidade, vários dos quais utilizados com sucesso em casos de abuso corporativo ou de violações de direitos humanos por empresas.

No Brasil, por exemplo, dispõe-se de recursos tanto judiciais, quanto extrajudiciais, para se buscar a responsabilização de atores estatais e não-estatais por ações ou omissões causadoras de danos ao meio ambiente e a violações de direitos humanos. Dentre os recursos judiciais, incluem-se as ações penais e as ações civis públicas. Caracterizam-se como recursos extrajudiciais (ou híbridos) as recomendações e os termos de compromisso de ajustamento de conduta.

No que se refere, especificamente, às ações civis públicas, tratam-se de um dos mais importantes instrumentos judiciais de proteção e defesa dos direitos humanos. Desde a promulgação da Lei 7.347/1985, as ações civis públicas têm sido utilizadas, com reiterados resultados positivos, na evitação de condutas danosas e na busca por reparação em casos de violações de direitos humanos por empresas.

6 Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, *State of Commodity Dependence 2021* (Nova Iorque: UNCTAD, 2021). Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcom2021d2_en.pdf. Acesso em: 30/08/2023.

7 COELHO, Thales Cavalcanti. *Access to Remedies and Reparations: From Brazilian Practice to International Binding Standards*, in *Business and Human Rights Journal* (2023), 8, 237-243.



Nesse sentido, merece destaque o caso envolvendo a empresa do setor têxtil detentora da conhecida marca M. Officer. A partir de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região responsabilizou a corporação pela falha no dever de vigilância de sua cadeia produtiva, na qual constatada a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, impondo-lhe o dever de reparar os danos materiais e compensar os danos morais causados⁸.

Outro exemplo de ação civil pública exitosa nessa seara diz respeito à proposta pelo Ministério Público Federal em face da emissora de televisão RedeTV, em razão da transmissão reiterada de conteúdo discriminatório. Nesse caso, a 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu as ilegalidades praticadas, e ordenou à empresa que, por 30 (trinta) dias, veiculasse em sua grade programas de educação em direitos humanos⁹.

O sucesso das ações civis públicas, enquanto instrumento de proteção de direitos humanos e de reparação de danos em caso de violações, pode ser atribuído a diversas características que, do ponto de vista do direito comparado, lhe são únicas. Destaca-se, nessa linha, a previsão do Ministério Público como seu legitimado ativo, aliada às garantias constitucionais conferidas à instituição e a seus membros, dentre as quais, notadamente, a autonomia administrativa e financeira e a independência funcional.

Também se mostra relevante para o êxito das ações civis públicas, enquanto instrumento de democratização do acesso à Justiça e proteção de grupos vulnerabilizados, a completa ausência de previsão de pagamento de despesas processuais (como adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais etc.) pelo autor – salvo, ao final do processo, se aquele for uma associação, e tão somente em casos de comprovada má-fé.

A alta taxa de resultados favoráveis obtidos em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público se deve, igualmente, à possibilidade de utilização de instrumentos processuais imprescindíveis para a garantia da paridade de armas em litígios contra grandes corporações, como a inversão do ônus da prova e a desconsideração da personalidade jurídica – voltadas, respectivamente, à adequada responsabilização dos causadores de dano em matéria consumerista, ambiental e de direitos humanos e à plena execução do provimento jurisdicional favorável obtido.

8 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, *M. Officer é condenada por trabalho análogo ao de escravo*. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/545-m-officer-e-condenada-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 30/08/2023.

9 BARBOSA, Bia. *Justiça obriga Rede TV! a transmitir programas sobre direitos humanos*, Repórter Brasil, 16 de novembro de 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/11/justica-obriga-rede-tv-a-transmitir-programassobre-direitos-humanos/>.. Acesso em: 30/08/2023.



Em suma, tem-se que a atribuição do Ministério Público para propor ações civis públicas em defesa dos interesses de vítimas de violações de direitos humanos, a ausência de despesas processuais para referidos titulares de direitos e a previsão de instrumentos jurídicos protetivos, como a inversão do ônus da prova e a desconsideração da personalidade jurídica, que visam a contrabalancear a assimetria de forças usualmente verificada entre empresas causadoras de danos e atingidos, constituem, indubitavelmente, pontos fortes do sistema brasileiro de proteção de direitos humanos.

Nesse cenário, com base na experiência interna brasileira, conclui-se que constituem possíveis aportes a um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas: a atribuição, nas legislações domésticas dos países signatários, da defesa dos interesses dos titulares de direitos a entidades públicas fortes e independentes, que possam exercer suas funções tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente; a isenção de despesas processuais de qualquer natureza às vítimas de violações de direitos humanos, como forma de viabilizar o acesso à Justiça e a busca pela reparação integral dos danos causados; e a previsão de instrumentos processuais voltados à redução da assimetria de recursos e à garantia da paridade de armas em litígios que envolvam violações de direitos humanos por empresas (como a inversão do ônus da prova e a desconsideração da personalidade jurídica).

4. Possíveis aportes de um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas à legislação brasileira

A despeito dos pontos fortes acima expostos, aptos a serem replicados em âmbito global, a partir de um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas, o sistema brasileiro de proteção de direitos humanos também possui claras fragilidades, que tornam o país vulnerável a violações e abrem espaço à impunidade corporativa.

Com efeito, frequentemente o Poder Judiciário não se mostra preparado para processar e julgar casos que envolvam violações de direitos humanos, seja por causa da falta de expertise em temas complexos dessa natureza¹⁰, seja em razão de ausência de previsão legal de procedimentos adequados. Em processos judiciais relacionados a violações de direitos humanos ocorridas no

¹⁰ Por essa razão, inclusive, em iniciativa inédita, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em setembro de 2022, realizou o primeiro curso de “Formação para juízes em Empresas e Direitos Humanos”, em parceria com o Projeto de Conduta Empresarial Responsável na América Latina e no Caribe (CERALC) da Organização das Nações Unidas (ONU). Cf. CNJ, Primeiro curso do CNJ sobre Empresas e Direitos Humanos reúne mais de 100 juízes, 12 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/primeiro-curso-do-cnj-sobre-empresas-e-direitos-humanos-reune-mais-de-100-juizes/>. Acesso em: 31/08/2023.



contexto de desastres socioambientais, de megaeventos esportivos ou de entretenimento ou de empreendimentos de infraestrutura, são comuns problemas como a participação insuficiente de pessoas atingidas, a assimetria de recursos entre empresas e vítimas da conduta ilícita e a demora na resolução da demanda.

Do ponto de vista normativo, um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas, além de poder fornecer instrumentos para o enfrentamento de referidas questões, também teria o potencial de trazer inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, fazendo avançar o atual sistema de proteção de direitos humanos.

Nesse sentido, previsões como a da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, da imprescritibilidade da pretensão punitiva estatal e da responsabilidade legal por toda a cadeia de valor (a partir do levantamento do “véu corporativo”) para casos de violações de direitos humanos se revelam imprescindíveis para que seja cumprido o objetivo principal do Tratado, isto é, de preencher as lacunas normativas que atualmente conduzem à impunidade de empresas com atividades transnacionais que infringem a lei.

Com relação ao denominado “véu corporativo”, trata-se de figura jurídica que impede que todas as pessoas jurídicas que integram a cadeia de valor tenham uma existência legal comum, de modo que cada uma é considerada uma entidade independente. Tal fato se apresenta como um obstáculo ao reconhecimento da responsabilidade legal da matriz por violações causadas por empresas que fazem parte de sua cadeia de valor, a despeito da conexão estreita e da relação intrincada que há entre elas. Entende-se, portanto, que um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas não pode prescindir do estabelecimento de mecanismos claros para fixar o dever de vigilância da empresa matriz em relação a todas as pessoas jurídicas que integram sua cadeia de valor.

No que se refere ao tema da imprescritibilidade, entende-se que as violações de direitos humanos praticadas por empresas transnacionais não devem estar submetidas à prescrição da pretensão punitiva estatal, por representarem infrações aos bens mais caros à comunidade internacional. Com o fim de evitar lacunas que abram espaço para a impunidade corporativa, mostra-se necessário evitar a restrição da imprescritibilidade às transgressões consideradas “mais sérias” ou “mais graves”, expressões abertas cujo alcance é de difícil definição e que, assim, podem enfraquecer a efetividade do documento.

Quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, trata-se de mecanismo fundamental de combate à impunidade corporativa, haja vista que a experiência revela a insuficiência das sanções civis e administrativas para a reprovação e para a prevenção de violações de direitos



humanos praticadas por empresas. Um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas têm o potencial de incentivar os Estados a aperfeiçoarem suas legislações domésticas, em um esforço de internalização das normas de proteção dos direitos humanos. Em relação ao Brasil, certamente não haveria óbice constitucional à adoção ampla da responsabilidade penal da pessoa jurídica, na medida em que tal figura já é adotada no ordenamento jurídico interno – embora restrita, atualmente, às infrações de natureza ambiental.

Os pontos acima elencados, extraídos a partir da experiência de atuação do Ministério Público Federal, são considerados de especial atenção pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Sem prejuízo, há outros pontos nucleares sem os quais a elaboração de um tratado internacional sobre direitos humanos e empresas careceria de sentido e de que o Estado brasileiro não pode olvidar nas sessões de negociação, quais sejam: o escopo de redução da impunidade das corporações transnacionais por violações de direitos humanos; a primazia dos direitos humanos, especialmente sobre tratados de comércio e de investimento; a previsão de obrigações diretas para as empresas, e não apenas para os Estados; e a centralidade dos titulares de direitos em quaisquer situações nas quais a atividade empresarial possa lhes afetar, assegurando-se, no mínimo, os direitos à informação, à participação, ao acesso à Justiça e à reparação integral.

Para que o Tratado possa exercer o importante papel que dele se espera, promovendo uma real mudança de paradigma em tema de abuso corporativo, é necessário um texto assertivo, que represente um avanço de fato em relação ao que já preveem os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, além de outros marcos normativos internacionais de caráter não vinculante. Para tanto, mostra-se fundamental que se alcance um texto que não relativize seus próprios dispositivos em vista do direito doméstico e que seja capaz de verdadeiro *enforcement*, comprometido com a primazia dos direitos humanos. Apenas dessa forma é que se poderá progredir em termos de diminuição da impunidade de empresas transnacionais e Estados por violações de direitos humanos em escala global.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2023.

Carlos Alberto Vilhena
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Thales Cavalcanti Coelho
Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas
Coordenador



ANEXO

Sugestões da PFDC-Brasil¹¹ à redação do *draft* do Tratado Internacional sobre Direitos Humanos e Empresas, a ser elaborado pelo Grupo *OEIGWG/CDH/ONU*

Preamble (Preâmbulo)

1. No **parágrafo 10** (PP10) do Preâmbulo, sugere-se o resgate da redação anterior, que indica que as empresas devem ter o potencial de promover e respeitar: “*direitos humanos internacionalmente reconhecidos, direitos trabalhistas, padrões de saúde e segurança o meio ambiente e o clima, de acordo com as normas e acordos internacionais relevantes*”.

Propõe-se o **retorno ao posicionamento original do Brasil** sobre o parágrafo 10 (antes da 7ª sessão), de modo a **contemplar expressamente algumas espécies de direitos** que podem ser impactados pelas empresas, como o direito humano ao meio ambiente (reconhecido pela Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/76/300 de 2022).

Além disso, reconhece-se a necessidade de privilegiar a utilização do termo “**all business**” no acordo, visando à aplicabilidade do Tratado igualmente às empresas nacionais.

*(Preamble, PP10) Acknowledging that all business enterprises have the capacity to foster sustainable development through an increased productivity, inclusive economic growth and job creation that **promote and respect internationally recognized human rights, labour rights, health and safety standards, the environment and climate, in accordance with relevant international standards and agreements;** (Brazil)*

(Preâmbulo, PP10) Reconhecendo que todas as empresas têm a capacidade de promover o desenvolvimento sustentável por meio do aumento da produtividade, do crescimento econômico inclusivo e da criação de empregos que promovam e respeitem os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os direitos trabalhistas, as normas de saúde e segurança, o meio ambiente e o clima, de acordo com as normas e acordos internacionais relevantes; (Brasil)

¹¹ Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), do Ministério Público Federal, Brasil. <https://www.mpf.mp.br/pfdc>. Sugestões elaboradas pela PFDC/MPF em setembro de 2023, tendo em vista a realização da 9ª Sessão de Negociação do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos em outubro de 2023.



2. Sugere-se o resgate do **parágrafo 11 bis** na redação a ser aprovada na 9ª Sessão do *OEIGWG*, constante do 3º *Draft*¹² (A/HRC/52/41/Add.1), proposição feita pelo Estado da Palestina que reafirma a **primazia dos direitos humanos sobre os acordos comerciais e financeiros**.

(Preamble, PP11 bis) To affirm the primacy of human rights obligations in relation to any conflicting provision contained in international trade, investment, finance, taxation, environmental and climate change, development cooperation and security agreements. (Palestine)

(Preâmbulo, PP11 bis) Para afirmar a primazia das obrigações de direitos humanos em relação a qualquer disposição conflitante contida em acordos internacionais de comércio, investimento, finanças, tributação, meio ambiente e mudanças climáticas, cooperação para o desenvolvimento e acordos de segurança. (Palestina)

No mesmo sentido, **posiciona-se, alternativamente, pela adoção da redação do parágrafo 18 bis**, proposta pelo Camarões no 3º *Draft* (A/HRC/52/41/Add.1), que privilegia os direitos humanos frente aos tratados de comércio ou de investimento:

(Preamble, PP18 bis) Reaffirming the primacy of International Human Rights Law over all other legal instruments, especially those related to trade and investment; (Cameroon)

(Preâmbulo, PP18 bis) Reafirmando a primazia do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre todos os outros instrumentos legais, especialmente aqueles relacionados ao comércio e ao investimento; (Camarões)

Article 1. Definitions (Definições)

3. Nas definições trazidas pelo Tratado, sugere-se a inserção e definição do verbete “**value chain**”, de modo a valorizar a aplicação da norma internacional para as empresas nacionais, além das transnacionais, sendo aplicados os padrões de respeito aos direitos humanos também a todas as empresas que conformam a cadeia de suprimentos ou a cadeia de valor.



4. No item 10 das definições, no conceito de “*Relevant State agencies*”, sugere-se a inclusão de “*ombudsperson offices*”, dentre os diferentes mecanismos estatais que podem atuar em casos de violações de direitos humanos por empresas.

Article 2. Statement of Purpose (Declaração de Propósito)

5. Nos propósitos do Tratado, sugere-se trabalhar a redação do artigo 2º, c, de modo a incluir verbos relacionados à **mitigação de riscos**, além da prevenção, e, se possível, adotar menção, nesse artigo, relacionada às **obrigações de reparação das empresas** (*remedy*) e a **responsabilização** pelos atos, impactos e danos causados (*legal liability*).

Article 3. Scope (Alcance)

6. Com relação ao alcance de aplicação do Tratado, corrobora-se o posicionamento do esboço *Draft 4*, de modo que a norma internacional seja aplicável para todo tipo de empresa e negócio, **contemplando empresas nacionais e locais**, além das transnacionais.

No artigo 3.1 interessante seria incorporar o **conceito de “value chain”**, conforme proposto por Namíbia e o Estado da Palestina, visando a ampliar o escopo de aplicação da norma para todos os fornecedores, sem deixar de consagrar a aplicabilidade do instrumento para empresas nacionais.

3.1. This (Legally Binding Instrument) shall apply to all business activities, including business activities of a transnational character.

3.1. Este (Instrumento Legalmente Vinculativo) se aplicará a todas as atividades empresariais, incluindo as atividades empresariais de caráter transnacional.

7. Apóia-se a redação disposta no artigo 3.3:

3.3 This (Legally Binding Instrument) shall cover all internationally recognized human rights and fundamental freedoms binding on the State Parties of this (Legally Binding Instrument).



3.3 *Este (Instrumento Legalmente Vinculativo) abrangerá todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e liberdades fundamentais vinculantes para os Estados Partes deste (Instrumento Legalmente Vinculativo).*

Article 5. Protection of Victims (Proteção das Vítimas)

8. Apoia-se a redação proposta pelo Estado brasileiro (A/HRC/52/41/Add.) ao artigo 5.3, que considera o princípio da duração razoável do processo:

5.3. *States Parties shall investigate all human rights abuses covered under this (Legally Binding Instrument), effectively, promptly, thoroughly and impartially, considering the principle of reasonable length of proceedings, and where appropriate, take action against those natural and/or legal persons found responsible, in accordance with domestic and international law. (Brazil)*

5.3. *Os Estados Partes deverão investigar todos os abusos de direitos humanos abrangidos por este (Instrumento Legalmente Vinculativo), de forma eficaz, rápida, completa e imparcial, considerando o princípio da duração razoável do processo, e, quando apropriado, tomar medidas contra as pessoas naturais e/ou jurídicas consideradas responsáveis, de acordo com o direito doméstico e internacional. (Brasil)*

Article 6. Prevention (Prevenção)

9. Com relação ao **artigo 6.2**¹³, propõe-se a inclusão de pontos adicionais no artigo para prever a necessidade de adoção de medidas pelos Estados: para **responsabilização legal (legal liability) das empresas seja no âmbito civil, criminal ou administrativo, e para o estabelecimento da obrigação de reparação integral e mecanismos de reparação (remedy).**
10. No que tange aos itens dispostos no **artigo 6.4**, que trata sobre os aspectos a serem observados nos procedimentos de *due diligence* em direitos humanos pelas empresas, reafirma-se a necessidade de manutenção da **perspectiva de gênero e de idade, além de**

13 “6.2. *State Parties shall adopt appropriate legislative, regulatory, and other measures to (...)*”.



avaliação acerca dos impactos das atividades empresariais sobre mulheres e meninas (artigo 6.4, b), e da alínea “e” do artigo que estabelece o aspecto de **proteção da segurança de defensores de direitos humanos, jornalistas, trabalhadores, povos indígenas, dentre outros.**

Em seu último posicionamento, o **Estado brasileiro havia suprimido a menção a mulheres e meninas**, além da proteção de **direitos humanos, jornalistas, trabalhadores, povos indígenas e outros vulneráveis à retaliação pelas empresas.**

Ademais, propõe-se a inclusão nesse artigo de disposições que abarquem também comprometerimentos com a perspectiva da “diversidade entre pessoas”, e um recorte de “raça” e “representação LGBTI+”.

6.4. Measures to achieve the ends referred to in Article 6.2 shall include legally enforceable requirements for business enterprises to undertake human rights due diligence as well as such supporting or ancillary measures as may be needed to ensure that business enterprises while carrying out human rights due diligence:

(a) undertake and publish on a regular basis human rights impact assessments prior and throughout their operations;

*(b) **integrate a gender, age, [racial and LGBTOIA+] perspective**, and takes full and proper account of the differentiated human rights-related risks and adverse human rights impacts experienced **by women and girls**;*

(c) take particular account of the needs of those who may be at heightened risks of vulnerability or marginalization;

*(d) **meaningful consult with potentially affected groups and other relevant stakeholders**;*

*(e) **protect the safety of human rights defenders, journalists, workers, members of indigenous peoples, among others, as well as those who may be subject to retaliation**; and*

(f) insofar as engagement with indigenous peoples takes place, undertake such process in accordance with the internationally recognized standards of free, prior, and informed consent.

6.4. As medidas para alcançar os objetivos mencionados no Artigo 6.2 incluirão requisitos legalmente exigíveis para que as empresas realizem a devida diligência em direitos humanos, bem como medidas de apoio ou auxiliares que possam ser necessárias para garantir que as empresas, ao realizar a devida



diligência em direitos humanos:

- (a) realizem e publiquem regularmente avaliações de impacto em direitos humanos antes e durante suas operações;*
- (b) incorporem uma perspectiva de gênero, idade, [racial e LGBTQIA+], levando em consideração de forma completa e apropriada os riscos relacionados aos direitos humanos e os impactos adversos diferenciados experimentados por mulheres e meninas;*
- (c) considerem especialmente as necessidades daqueles que podem estar em risco elevado de vulnerabilidade ou marginalização;*
- (d) realizem consultas significativas com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas relevantes;*
- (e) protejam a segurança dos defensores dos direitos humanos, jornalistas, trabalhadores, membros de povos indígenas, entre outros, bem como aqueles que podem estar sujeitos a retaliação; e*
- (f) na medida em que o envolvimento com povos indígenas ocorra, realizem esse processo de acordo com os padrões internacionalmente reconhecidos de consentimento livre, prévio e informado.*

11. Ainda referente ao **artigo 6.4**, destaca-se a necessidade de melhoramento da redação do item que trata sobre a consulta prévia às populações locais e interessados, de modo a **substituir ou definir o termo “stakeholder”**, que vem da gramática empresarial, e adotar um maior foco nas populações, grupos e indivíduos suscetíveis aos impactos de atividades empresariais. Nesses termos, apoia-se a proposta da Indonésia (A/HRC/52/41/Add.1):

*6.4. (c) Conducting meaningful consultations with individuals or communities whose human rights can potentially be affected by business activities, and with other relevant stakeholders, including trade unions, while giving special attention to those facing heightened risks of business-related human rights abuses, such as women, children, persons with disabilities, indigenous peoples and **local communities**, people of African descent, older persons, migrants, refugees, internally displaced persons and protected populations under occupation or conflict areas; (Indonesia)*

6.4. (c) Realizar consultas significativas com indivíduos ou comunidades cujos direitos humanos possam ser potencialmente afetados pelas atividades empresariais e com outros interessados relevantes, incluindo sindicatos, dando atenção especial àqueles que enfrentam riscos aumentados de abusos de direitos humanos relacionados aos negócios, como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, povos indígenas e comunidades locais, pessoas de ascendência africana, idosos, migrantes, refugiados, pessoas deslocadas internamente e populações protegidas em áreas sob ocupação ou conflito; (Indonésia)



12. Relacionado à temática do artigo 6º, observa-se a **inexistência de uma seção** que trata de modo autônomo sobre as **Obrigações das Empresas**, relacionadas aos direitos humanos. O artigo 6º aborda o procedimento de devida diligência (*due diligence*). No entanto, seria interessante prever obrigações autônomas desvinculadas também dos procedimentos de *due diligence*, que muitas vezes são realizados por consultores externos, os quais mediante avaliação conferem um selo de qualidade às empresas, e nesse quadro muitos gestores se sentem exonerados de obrigações próprias e contínuas ligadas ao respeito e promoção dos direitos humanos no contexto das atividades, do ambiente e dos impactos empresariais.
13. Sugere-se posicionamento pela retomada da redação expressa no proposto item 6.8 *quarter* (A/HRC/52/41/Add.1), no sentido da edição de normas para o respeito dos direitos dos defensores de direitos humanos pelas empresas.

6.8 quarter. State parties shall enact norms to ensure that business enterprises respect the rights of human rights defenders. (Uruguay, Panama (potential add to Chair's proposal), Palestine, Mexico, Brazil)

6.8. Os Estados Partes deverão promulgar normas para garantir que as empresas respeitem os direitos dos defensores dos direitos humanos. (Uruguai, Panamá (possível adição à proposta da Presidência), Palestina, México, Brasil)

Article 7. Access to Remedy (Acesso a Recurso, à Reparação)

14. Posiciona-se pela indicação expressa da proibição da doutrina “*forum non conveniens*” nos itens do artigo 7º, de modo a que não haja obstáculos para a apreciação jurisdicional de violação de direitos humanos por empresas nos países. Refere-se a proposta feita pelo Egito (A/HRC/52/41/Add.1):

7.3 d. Removing legal obstacles, including the doctrine of forum non conveniens, to initiate proceedings in the courts of another State Party in appropriate cases of human rights abuses resulting from business activities of a transnational character. (Egypt)

7.3 d. Removendo obstáculos legais, incluindo a doutrina do forum non conveniens, para iniciar



processos nos tribunais de outro Estado Parte em casos de abusos de direitos humanos resultantes de atividades empresariais de caráter transnacional. (Egito)

15. Destaca-se a importância da manutenção da norma do artigo 7.4, d, que estabelece a **inversão do ônus da prova** para as partes mais vulneráveis da relação processual contra as empresas.

7.4. The measures to achieve the aims set out in Article 7.2 (b) shall include, to the extent applicable to the State agency in question and necessary to address the obstacle in question:

(...)

(d) adopting measures to facilitate the production of evidence, when appropriate and as applicable, such as the reversal of the burden of proof and the dynamic burden of proof;

7.4. As medidas para alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo 7.2 (b) deverão incluir, na medida aplicável ao órgão estatal em questão e necessária para tratar o obstáculo em questão:

(...)

(d) adotar medidas para facilitar a produção de provas, quando apropriado e aplicável, tais como a inversão do ônus da prova e o ônus dinâmico da prova;

Article 8. Legal Liability (Responsabilidade Legal)

16. Apoia-se a redação do artigo 8.2, que dispõe sobre o dever da **responsabilização das pessoas jurídicas e das pessoas naturais nas esferas cível, criminal e administrativa.**

Essa disposição está alinhada à legislação brasileira na matéria.

*8.2. Subject to the legal principles of the State Party, the liability of legal and natural persons referred to in this Article **shall be criminal, civil, or administrative**, as appropriate to the circumstances. Each State Party shall ensure, consistent with its domestic legal and administrative systems, that the type of liability established under this article shall be: (...)*

8.2. Sujeita aos princípios legais do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas e físicas mencionadas neste Artigo será criminal, civil ou administrativa, conforme apropriado às circunstâncias. Cada Estado Parte assegurará, em conformidade com seus sistemas legais e administrativos internos, que a responsabilidade estabelecida neste artigo deverá compreender: (...)



Article 9. Jurisdiction (Jurisdição)

17. Apoia-se a manutenção da redação do artigo 9.2, que, para fins de responsabilização e definição da competência jurisdicional, considera como domicílio das empresas (pessoas jurídicas): a) local de constituição ou registro; b) principal local dos ativos ou operações; c) administração ou gerência central; d) principal local dos negócios ou atividades.

9.2. For the purposes of Article 9.1, a legal person is considered domiciled in any territory or jurisdiction in which it has its:

- (a) place of incorporation or registration;*
- (b) principal assets or operations;*
- (c) central administration or management; or*
- (d) principal place of business or activity.*

9.2. Para os fins do Artigo 9.1, uma pessoa jurídica é considerada domiciliada em qualquer território ou jurisdição em que tenha:

- (a) seu local de constituição ou registro;*
- (b) principais ativos ou operações;*
- (c) administração ou gestão central; ou*
- (d) principal local dos negócios ou atividade.*

Article 10. Statute of limitations (Prazo de prescrição)

18. Considera-se que a redação atual do *Draft 4* é **insuficiente** para coibir violações de direitos humanos praticadas por empresas sejam nacionais ou transnacionais, especialmente no contexto de colaboração com regimes autoritários.

A redação debatida **estabelece a imprescritibilidade apenas** para o início de procedimentos legais relacionados a violações de direitos humanos que caracterizem **crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de genocídio**. Percebe-se nesses termos uma **restrição indevida** à aplicação do regime de imprescritibilidade.

Tampouco a redação proposta pelo Estado brasileiro para o artigo 10.1 (A/HRC/52/41/Add.1) compreende um regime amplo de imprescritibilidade para as violações de direitos humanos cometidas por empresas que são objeto do respectivo Tratado:

632746602



10.1. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas ou outras medidas para garantir que prazos limitativos ou prescricionais não sejam aplicados para a instauração de procedimentos legais relacionados aos abusos de direitos humanos abrangidos pelo presente (Instrumento Legalmente Vinculativo), os quais, de acordo com o direito internacional, constituem os crimes mais graves de preocupação da comunidade internacional como um todo. (Brasil)

Nota-se que o **posicionamento brasileiro igualmente restringe a aplicação da imprescritibilidade para os graves crimes, previstos pelo direito internacional.**

Sugere-se, portanto, a **proposição de uma redação mais ampla, que admita a imprescritibilidade para todas as violações de direitos humanos cometidas por empresas nacionais e transnacionais, de modo a combater a impunidade corporativa**, em certos contextos. Recorda-se, sob esse aspecto, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 654.833, com repercussão geral, pelo STF, que estabelece a tese da imprescritibilidade para a pretensão de reparação civil de dano ambiental, o qual foi considerado recentemente pela Assembleia da ONU um direito humano fundamental. Nessa linha, ainda relacionada aos direitos humanos, a Constituição brasileira de 1988, estabelece a imprescritibilidade ao crime de racismo e os crimes contra a ordem constitucional e o Estado de Direito, os quais também podem ser cometidos por empresas.

Sob essa perspectiva, propõe-se a seguinte redação para o artigo 10.1 do documento, objetivando seja, na medida do possível, encampada pelo Estado brasileiro:

(PFDC Proposal) 10.1. State Parties shall adopt legislative or other measures to ensure that limitation or prescription periods shall not apply to the initiation of legal proceedings related to human rights abuses covered by this (Legally Binding Instrument), particularly in cases involving violations by transnational corporations.

(Proposta PFDC) 10.1. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas ou outras medidas para garantir que prazos limitativos ou prescricionais não sejam aplicados para a instauração de procedimentos legais relacionados a violações de direitos humanos abrangidos pelo presente (Instrumento Legalmente Vinculativo), notadamente em se tratando do cometimento de violações por empresas transnacionais.



Article 14. Consistency with International Law (Consistência com o Direito Internacional)

19. Sustenta-se a manutenção da redação proposta pelo Brasil e pela China no 3º *Draft* (A/HRC/52/41/Add.1), que estabelece que a implementação das obrigações previstas no Pacto internacional pelos Estados devem observar também ao **princípio da não intervenção** nas questões domésticas de outros Estados.

A inserção desse princípio, caro à diplomacia brasileira e que rege as relações internacionais do Brasil (Constituição Federal, artigo 4º, IV), impediria a intervenção em outros países, normalmente praticados por grandes potências e nações com histórico de colonização, sob a justificativa de combater abusos corporativos definidos no futuro Pacto.

14.1. States Parties shall carry out their obligations under this (Legally Binding Instrument) in a manner consistent with, and fully respecting, the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States. (China, Brazil)

14.1. Os Estados Partes devem cumprir suas obrigações previstas neste (Instrumento Legalmente Vinculativo) de maneira consistente com e pleno respeito aos princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, bem como ao princípio de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados. (China, Brasil)

Article 15. Institutional Arrangements (Arranjos Institucionais)

20. Entende-se como fundamental o estabelecimento pelo Tratado de um mecanismo ou órgão de monitoramento da aplicação do instrumento internacional. Ao que consta no *Draft* 4º, o Brasil solicitou a supressão dos artigos 15.1-15.4, demonstrando, portanto, um posicionamento contrário à criação de um Comitê (*Committee*) para monitoramento do cumprimento das obrigações do Tratado.

À semelhança do Comitê contra Tortura, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comitê do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, Comitê do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgãos de Tratados aos quais o



Estado Brasileiro apresenta relatórios periódicos, submete-se a exames e recebe recomendações, a criação de um **Comitê relacionado ao Tratado Internacional de Direitos Humanos afigura-se um mecanismo importante** para o *enforcement* das regras e princípios do Pacto em âmbito internacional em questão, e que acaba complementando os sistemas internos de proteção, sejam de âmbito judicial, administrativo ou extrajudicial, responsáveis por conferirem efetividade às normas pactuadas.

Nesses termos, manifesta-se favorável à adoção pelo Brasil das normas contidas nos artigos 15.1 a 15.4.

*15.1. There shall be a Committee established in accordance with the following procedures:
 (..)*

15.2. States Parties shall submit to the Committee, through the Secretary-General of the United Nations, reports on the measures they have taken to give effect to their undertakings under this (Legally Binding Instrument), within one year after the entry into force of the (Legally Binding Instrument) for the State Party concerned. Thereafter the States Parties shall submit supplementary reports every four years on any new measures taken and such other reports as the Committee may request.

15.1. Deverá ser estabelecido um Comitê de acordo com os seguintes procedimentos: (...)

15.2. Os Estados Partes devem apresentar ao Comitê, por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tomaram para dar efeito às suas obrigações sob este (Instrumento Legalmente Vinculativo), no prazo de um ano após a entrada em vigor do (Instrumento Legalmente Vinculativo) para o Estado Parte em questão. Posteriormente, os Estados Partes devem apresentar relatórios complementares a cada quatro anos sobre quaisquer novas medidas adotadas e quaisquer outros relatórios que o Comitê possa solicitar.

21. Com relação às funções previstas para o Comitê, sugere-se seja avaliada proposta que permita a **inclusão da prerrogativa de recebimento e a apreciação pelo Comitê de representações/queixas, sejam individuais ou coletivas**, referentes a violações de direitos humanos por empresas em um determinado contexto nacional, e para apreciação da eventual inércia ou descumprimento das obrigações previstas no Tratado pelos Estados Partes. A inclusão dessa atribuição adicional poderia ser feita pela negociação de um Protocolo Adicional, ao modelo dos Protocolos complementares ao PIDCP e ao PIDESC.



22. Apoia-se ainda o **estabelecimento de uma Conferência das Partes (COP) do Tratado**, prevista no artigo 15.5, de modo a possibilitar debates periódicos acerca da temática. Outrossim, manifesta-se favorável à **criação de um Fundo Internacional para Vítimas**, previsto no artigo 15.7. Nesses termos, sugere-se a adoção da proposta construída pela Bolívia, África do Sul, Palestina, Egito, Namíbia e Quênia, que incluem na redação “camponeses e pessoas que trabalham em áreas rurais”. Manifesta-se também pela inclusão desse público no rol do artigo 16.4, conforme proposta patrocinada pelos mesmos países.

15.5. The States Parties shall meet regularly in a Conference of States Parties in order to consider any matter with regard to the implementation of the (Legally Binding Instrument), including any further development needed towards fulfilling its purposes.

15.5. Os Estados Partes se reunirão regularmente em uma Conferência dos Estados Partes a fim de considerar qualquer assunto relacionado à implementação do (Instrumento Legalmente Vinculativo), incluindo qualquer desenvolvimento adicional necessário para cumprir seus propósitos.

(...)

*15.7. States Parties shall establish an International Fund for Victims covered under this (Legally Binding Instrument), to provide legal and financial aid to victims, taking into account the additional barriers faced by women, children, persons with disabilities, Indigenous peoples, **peasants and other people working in rural areas**, migrants, refugees, internally displaced persons, and other vulnerable or marginalized persons or groups in seeking access to remedies. This Fund shall be established at most after (X) years of the entry into force of this (Legally Binding Instrument). The Conference of States Parties shall define and establish the relevant provisions for the functioning of the Fund.*

15.7. Os Estados Partes deverão estabelecer um Fundo Internacional para as Vítimas abrangidas por este (Instrumento Legalmente Vinculativo), a fim de fornecer assistência jurídica e financeira às vítimas, levando em consideração as barreiras adicionais enfrentadas por mulheres, crianças, pessoas com deficiência, povos indígenas, camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, migrantes, refugiados, pessoas deslocadas internamente e outras pessoas ou grupos vulneráveis ou marginalizados na busca por acesso a recursos. Este Fundo deverá ser estabelecido no máximo após (X) anos da entrada em vigor deste (Instrumento Legalmente Vinculativo). A Conferência dos Estados Partes deverá definir e estabelecer as disposições relevantes para o funcionamento do Fundo.



Article 16. Implementation (Implementação)

23. Posiciona-se pela manutenção do artigo 16.1 que prevê a necessidade de estabelecimento de **Mecanismos nacionais para garantir a efetiva implementação** do Tratado. Alternativamente, se esse for o método adotado, apoia a eventual adesão do Estado brasileiro a um pretense **Protocolo adicional relacionado à implantação de Mecanismo Nacional de Implementação**, conforme aventado na 4ª sessão (2018).

16.1. States Parties shall take all necessary legislative, administrative or other action including the establishment of adequate monitoring mechanisms to ensure effective implementation of this (Legally Binding Instrument).

16.1. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas legislativas, administrativas ou outras, incluindo o estabelecimento de mecanismos de monitoramento adequados, para garantir a implementação eficaz deste (Instrumento Legalmente Vinculativo).

24. Sustenta-se a prevalência da redação do artigo 16.5, ratificando-se a primazia do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário de modo a não haver derrogações à aplicação do Tratado por conta de disposições internas dos Estados.

16.5. The application and interpretation of these Articles shall be consistent with international law, including international human rights law and international humanitarian law, and shall be without any discrimination of any kind or on any ground, without exception.

16.5. A aplicação e interpretação destes Artigos deverão estar em conformidade com o direito internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, e não deverá haver discriminação de qualquer tipo ou por qualquer motivo, sem exceção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00327980/2023 NOTA TÉCNICA nº 5-2023**

.....
Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **09/09/2023 17:12:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**

Data e Hora: **09/09/2023 17:14:50**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c0af5451.a18adb7b.0351d201.60b93ccd